



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLEBER DA SILVA MIRANDA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA.

REF. CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

ASCN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80, com o domicílio na Avenida Conselheiro Eliel Martins, nº 131, casa térreo, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia, CEP: 44640-000, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, contra decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu por inabilitar a licitante **ASCN CONSTRUTORA LTDA**, conforme razões de fato e direito aduzidas.

ASCN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. 33 957.361/0001- 80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA

📍 **Endereço**
— Av. Conselheiro Eliel Martins, nº 131, Centro,
Riachão do Jacuípe-Ba - Cep: 44640-000

✉ **Email**
— ascn.engenharia@gmail.com

☎ **Phone**
— (75) 98127-1488
— (75) 99189-5303

De ponto, surge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou inabilitada a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA foi publicada no dia 11/10/2023, por meio da Edição N.º 01016 do Diário Oficial do Município de Barra do Mendes- Bahia. Prevê a alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para apresentação das contrarrazões teve início no dia 13/10/2023 e vencerá no dia 19/10/2023, de modo que o protocolo do mesmo na presente data se mostra plenamente tempestivo.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão Público para o presente certame licitatório, a Recorrente e demais licitantes vieram dele participar com a intenção de mais estrita observância às exigências do Edital.

Sucedeu que, após a análise das habilitações apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA. Alegando que a empresa não apresentou a certidão do MTE conforme exigência do item 6.2.2.2. alínea e) do edital.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

ASCN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. 33.957.361/0001-80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA

III - DAS RAZÕES DA REFORMA.

Inicialmente, cumpre destacar que, padece de vício de direcionamento o que é vedado pela Lei das Licitações Lei 8.666/93, que é clara no artigo 27 do mesmo diploma legal é taxativo no que pode ser exigido pelo ente público para habilitação dos licitantes, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Da mesma forma prevê em seu art 68 com relação a habilitação fiscal, social e trabalhista . Observe o comando legal:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

ASCN CONSTRUTORA LTDA

CNPJ. 33 957.361/0001- 80

ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO

PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA

CPF: 038.768.825-08

RG: 13998270-14 SSP/BA

Vejamos que na imagem retirada do edital concorrência 001/2023 no item 6.2.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea e) solicita;

- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade, e a do **Ministério do Trabalho** não superior quarenta e oito horas úteis da data da abertura dos envelopes. (Lei 12.440/2011).

A empresa **ASCN CONSTRUTORA LTDA** apresentou na sua habilitação na página 34 certidão negativa de débitos trabalhistas(CNDT) e na página 132 certidão de débitos trabalhistas emitida pelo Ministério do trabalho e empresa em nome da empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA e na página 133 certidão de débitos trabalhistas emitida pelo Ministério do trabalho e empresa em nome do sócio ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO. E como solicitada no edital ambas com datas não superior a quarenta e oito horas da data da abertura dos envelopes, como consta nas imagens abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASCN CONSTRUTORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.957.361/0001-80

Certidão n°: 50129372/2023

Expedição: 20/09/2023, às 08:16:19

Validade: 18/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASCN CONSTRUTORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 33.957.361/0001-80, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

IMAGEM PÁG:34

ASCN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. 33 957.361/0001- 80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: ASCN CONSTRUTORA LTDA
INSCRIÇÃO: 33.957.361/0001-80
DATA E HORA DA EMISSÃO: 27/09/2023, às 08:33:56, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

IMAGEM PÁG: 132

REFERENTE A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO EMPREGADOR ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO - INSCRIÇÃO 038.768.825-08



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
INSCRIÇÃO: 038.768.825-08
DATA E HORA DA EMISSÃO: 27/09/2023, às 08:34:31, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

IMAGEM PAG: 133

ASCN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. 33 957.361/0001- 80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA

Vejamos que na Lei 14.133/2021 diz sobre os itens solicitados no edital Imagem retirada da Lei 14.133, capítulo VI, Seção III - fiscal, social e trabalhista da habilitação; Art. 62.

Art. 66. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico;

§ 2º A comprovação do atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Desta forma, verifica-se que o item solicitado no edital, está de contra o que diz da Lei 14.133/2021. Pois, a mesma solicita só certidão a regularidade perante a Justiça do Trabalho-CNDT. Portanto, foi detalhado, através das informações mencionadas acima, que os documentos solicitados no edital não constam na de licitação, Lei 14.133/2021.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais, como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Portanto, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. É o que prevê o Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

ASCN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. 33.957.361/0001-80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA

Ademais, quando a Lei nº 8.666/93, prescreve em seu artigo 30 inciso II a exigência pertinente e compatível com o objeto não podendo inovar ou criar em seu edital outras exigências em desacordo com a lei. *In verbis*:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

Assim, o Agente Público está vinculado aos ditames da lei, só podendo deliberar o que a lei permite, a discricionariedade neste caso não é permitida. Quando o Agente Público - Prefeitura Municipal de Barra do Mendes-BA, passa a exigir outros documentos, está claramente dificultando a participação de licitantes, frustrando, desse modo, a Tomada de preço.

Tais disposições buscam se coadunar com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, os quais encontram-se preconizados pelo art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaque-se que o eminente jurista Adilson Abreu Dalari já evidenciou a necessidade de minúcia no exame das propostas em sede de procedimentos licitatórios, uma vez que não há muito espaço para a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na referida fase:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso.



(...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.” (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131)

Diante de todo o exposto, tem-se que a empresa **ASCN CONSTRUTORA LTDA** cumpriu com o determinado pelas disposições da Lei N.º 14.133/2021, de modo que deve a mesma deve ser habilitada.

IV - DOS REQUERIMENTOS

- a) Requer-se a procedência do presente recurso, para que seja considerada, *in tatum*, a decisão que inabilitou a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que a empresa cumpre com o determinado pelas disposições das Leis N.º 8.666/1993 e com a nova Lei de licitação, Lei 14.133/2021.
- b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

**Riachão do Jacuípe, Bahia.
Em 11 de Outubro de 2023.**

**ANTÔNIO SOARES CORDEIRO NETO
REPRESENTANTE LEGAL**

ASCN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. 33.957.361/0001-80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA